



ÍTALO PIRES AGUIAR

Considerações iniciais sobre a Instrução Normativa PRODIN/IFRJ nº 3

Trata-se de pedido de considerações, por parte da direção do Sindicato dos Trabalhadores do Instituto Federal do Rio de Janeiro – SINTIFRJ, sobre o conteúdo da Instrução Normativa PRODIN/IFRJ nº 3, promulgada pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, Valorização de Pessoas e Sustentabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ em 29 de abril de 2021, que retifica o formulário anexo à Instrução Normativa nº 2, de 15 abril de 2021, de adaptação PIT/RAD.

O ponto controvertido da consulta é a particular alteração da forma de cálculo da carga horária mensal máxima:

“Art. 1º Retificar o formulário anexo à Instrução Normativa nº 2, de 15 abril de 2021, de adaptação PIT/RAD, da mesma data:
I - Onde se lê:
CARGA HORÁRIA MENSAL MÁXIMA
Regime de Trabalho 40h/40hDE: → 160h
Regime de Trabalho 20h: → 80h
II - Leia-se:
CARGA HORÁRIA MENSAL MÁXIMA
Regime de Trabalho 40h/40hDE: → 200h
Regime de Trabalho 20h: → 100h”.

É sobre esse tema que nos deteremos nas próximas linhas.

Inicialmente, ainda no debate abstrato sobre a possibilidade da administração adequar o conteúdo de seus atos aos parâmetros legais, entendemos como possível que uma instrução normativa retifique o conteúdo de uma instrução normativa anterior. Contudo, tal alteração não pode ofender os parâmetros constitucionais da segurança jurídica, do direito adquirido, da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e da expectativa legítima.

No caso em tela, como visto na citação acima, a alteração não busca aperfeiçoar o conteúdo da instrução normativa anterior, ao contrário, pretende inovar seu conteúdo

com uma forma de cálculo que não encontra assento na realidade, nos parâmetros aritméticos básicos e tampouco em nosso ordenamento jurídico. Entendemos, por isso, que ela viola a segurança jurídica desejada em um estado democrático de direito e a expectativa legítima que os trabalhadores depositaram nos parâmetros até então definidos pela admiração, logo, não tem qualquer juridicidade¹.

Salvo melhor juízo, a regra geral é que trabalhadores submetidos ao regime de trabalho semanal de 20 e 40 horas tenham, ao final do mês, cumprindo uma carga horária mensal máxima de 80 e 160 horas, respectivamente. Obviamente, dependendo do mês em questão, alguns pequenos ajustes são necessários nesse cálculo. Porém, supor que a regra geral da carga horária máxima mensal de trabalhadores submetidos aos regimes de trabalho semanal de 20 e 40 horas são 100 e 200 horas, nesse ordem, é um barbarismo aritmético e jurídico.

Esse tipo de alteração, por certo, não encontra qualquer respaldo no dever de autotutela da administração, devendo, em nome da segurança jurídica e da expectativa legítima dos trabalhadores envolvidos, ser reputado como ilegal. Essas são nossas considerações iniciais sobre o conteúdo da Instrução Normativa PRODIN/IFRJ nº 3, promulgada pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, Valorização de Pessoas e Sustentabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ em 29 de abril de 2021.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 2021 (dia internacional do trabalhador).

Ítalo Pires Aguiar
163402 OAB/RJ

¹ A mais autorizada doutrina de direito administrativo tem, insistentemente, defendido que não basta ao ato administrativo estar conforme a lei, é preciso que ele esteja também em total consonância com os princípios constitucionais que incidem no tema por ele tratado. Trata-se do necessário exame de juridicidade do ato administrativo.